



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 167 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 30 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei complementar para deliberação.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei complementar para alterar a Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006 e para alterar dispositivos da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009. A primeira norma dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado – PGE. Já a segunda norma regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

2 A propositura tem origem na PGE com o estudo indicado na Nota Técnica nº 1/2020/PTR (SEI nº 000017286618), da Procuradoria Tributária. Analisa-se o papel da advocacia pública no contencioso administrativo tributário e na possibilidade de atuação do órgão no Conselho Administrativo Tributário de Goiás – CAT. A PGE considera a necessidade de aprimorar constantemente essa modalidade processual, que se converte em instrumento de autocontrole da atividade tributária, para a garantia dos direitos do Estado e do contribuinte. Quanto a este último, é preciso que ele pague os valores devidos, sem estar sujeito a cobranças inconstitucionais ou ilegais. Assim, é efetivamente preservado o interesse público.

3 O ingresso da PGE como novo sujeito no Conselho Administrativo Tributário significa maior evolução no controle da legalidade do crédito, com a defesa do direito fundamental dos contribuintes no exercício da autocontenção por parte do Estado. Para isso, busca-se o aperfeiçoamento dos sistemas internos de aferição da legalidade dos créditos tributários. Essa informação consta de outra exposição de motivos (SEI nº 46073796) juntada aos autos.

4 Nesse cenário, é útil a informação por parte da PGE de que a participação das Procuradorias de Estado no processo administrativo tributário é comum e recorrente nas





unidades da Federação, como está realçado na mencionada Nota Técnica nº 1/2020/PTR. Das 27 (vinte e sete) unidades, apenas 4 (quatro) não possuem previsão da referida participação.

5 A mudança proposta também pretende a compatibilização com as normas da Lei Complementar estadual nº 104, de 9 de outubro de 2013, que institui o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás. O inciso II do art. 32 dessa lei expressamente dispõe que os processos da administração pública devem observar a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao processo tributário.

5 Dessa forma, a integração da PGE ao Conselho Administrativo Tributário diminuirá a litigiosidade, já que eventuais controvérsias relativas a tributos poderão ser resolvidas na fase administrativa. Além disso, no processo administrativo, existe o interesse da administração pública de que a cobrança tributária esteja em plena conformidade com o direito aplicável aos fatos efetivamente ocorridos.

6 Com propósito idêntico, o projeto de lei complementar para alterar a Lei Complementar nº 58, de 2006, pretende acrescentar às competências da PGE (art. 3º) sua participação no CAT. Para viabilizar isso, quanto à vigência, ambos os projetos preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação das respectivas leis. Esse intervalo é necessário à implementação das adaptações e das mudanças indispensáveis à aplicação da nova sistemática do CAT. Além disso, o projeto de lei não resulta em despesas imediatas, as quais estão autorizadas apenas para o exercício de 2024.

7 No Despacho nº 479/2023/GAB (SEI nº 46073966), a PGE considerou que as minutas dos projetos de lei atendem aos requisitos constitucionais materiais e formais, também ressaltou que as alterações robustecem o crédito tributário do Estado.

8 Com essas razões, envio os projetos de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que eles sejam aprovados. Solicito também a Vossa Excelência que seja observada a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Altera dispositivos da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, que dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, e da Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, que regula o processo administrativo tributário e dispõe sobre os órgãos vinculados ao julgamento administrativo de questões de natureza tributária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

X – integrar o Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás, na forma da legislação pertinente”. (NR)

Art. 2º A Lei estadual nº 16.469, de 19 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. Durante a sessão de julgamento, o sujeito passivo ou seu procurador, o Representante Fazendário e o Procurador do Estado têm direito ao uso da palavra, na forma estabelecida no regimento interno do CAT.” (NR)

“Art.14.

§ 3º

II – Representante Fazendário e ao Procurador do Estado que tenham se manifestado no julgamento e, na ausência deles, é válida a ciência a outro Representante Fazendário ou Procurador do Estado; e





.....
"Art. 22."
.....

§ 2º A proposta de enunciado de súmula, devidamente fundamentada e acompanhada das decisões reiteradas do Conselho Superior, poderá ser apresentada pelo Presidente do CAT, por outros conselheiros, pelo Procurador do Estado, com a anuência do Procurador-Geral do Estado, e pelo coordenador da Representação Fazendária, nesse caso, com a anuência do Subsecretário da Receita Estadual, da Secretaria de Estado da Economia.

....." (NR)

"Art. 33."
.....

Parágrafo único. Se a decisão for total ou parcialmente contrária à Fazenda Pública, compete à GEPRO intimar:

I – a Representação Fazendária para:

- a) formular pedido de reforma da sentença de primeira instância; ou
- b) interpor recurso ao Conselho Superior; e

II – a Procuradoria-Geral do Estado, após a intimação e o decurso do prazo para a Representação Fazendária, com ou sem manifestação, para interpor recurso ao Conselho Superior ou suplementar as razões recursais apresentadas pela Representação Fazendária, nos processos pertinentes a créditos tributários que, somados, resultem em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas quando existirem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo." (NR)

"Art. 34."
.....

III – 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Procurador do Estado interpor recurso ao Conselho Superior ou suplementar as razões recursais apresentadas pela Representação Fazendária.

....." (NR)

"Art. 63-A. No Conselho Superior e em a cada Câmara Julgadora do Conselho Administrativo Tributário, deve atuar um representante da Procuradoria-Geral do Estado, designado pelo Procurador-Geral do Estado, com a função principal de zelar pela correta aplicação da legislação tributária.





§ 1º Um dos Procuradores do Estado deve ser designado por ato do Procurador-Geral do Estado para, cumulativamente, coordenar a Representação da Procuradoria-Geral do Estado no CAT.

§ 2º Aos representantes da Procuradoria-Geral do Estado são assegurados os mesmos direitos e prerrogativas dos conselheiros, exceto o direito de voto.

§ 3º Compete ao representante da Procuradoria-Geral do Estado:

I – manifestar-se previamente, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos processos submetidos a julgamento em segunda instância, pertinentes a créditos tributários que, somados, resultem em valor igual ou superior a R\$. 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas quando existirem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, sob pena de nulidade;

II – prestar oralmente os esclarecimentos que forem solicitados por qualquer dos membros do CAT, após a leitura do relatório efetuada pelo relator; e

III – interpor recurso ao Conselho Superior ou suplementar as razões recursais apresentadas pela Representação Fazendária, quando for cabível, nos processos pertinentes a créditos tributários que, somados, resultem em valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apenas quando existirem questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 4º O Procurador-Geral do Estado disciplinará a organização e o funcionamento da Representação da Procuradoria-Geral do Estado no CAT.” (NR)

“Art. 63-B. Será disponibilizada mensalmente à Representação da Procuradoria-Geral do Estado a relação dos novos processos ingressados no CAT.

Parágrafo único. Fica facultado ao Procurador do Estado apresentar, em 30 (trinta) dias a partir da data da disponibilização dos processos requisitados, contrarrazões ao recurso voluntário e complementação ao recurso de ofício.” (NR)

“Art. 63-C. Os Procuradores do Estado serão notificados pessoalmente das decisões do CAT na sessão subsequente à formalização do acórdão, sem prejuízo da intimação pessoal prevista no inciso II do parágrafo único do art. 33.” (NR)

“Art. 66.

II – os Procuradores do Estado e os Representantes Fazendários, por sessão de julgamento a que efetivamente comparecerem, constante da ata dos trabalhos, e por conjunto de peças, pareceres e recursos propostos;

.....” (NR)



Art. 3º Fica criado o Capítulo III do Título III da Lei estadual nº 16.469, de 2009, denominado "DA REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO", imediatamente antecedente ao art. 63-A da mesma norma legal.



Art. 4º As despesas decorrentes da efetivação desta Lei Complementar somente serão executadas a partir de 1º de janeiro de 2024 e correrão por conta do Orçamento-Geral do Estado de Goiás.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Goiânia, de de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/ASTEC/VHGL/VOPM
202000003017552



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31 / 05 / 20 23

1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000914

Data autuação: 30/05/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58, DE 04 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS, E DA LEI ESTADUAL Nº 16.469, DE 19 DE JANEIRO DE 2009, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E DISPÕE SOBRE OS ÓRGÃOS VINCULADOS AO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE QUESTÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 167 - G

Data	Lotação	Ação
31/05/2023 às 18:05	Diretoria Parlamentar	Publicado.
31/05/2023 às 18:05	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 31/05/2023.
31/05/2023 às 18:05	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
30/05/2023 às 18:09	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
30/05/2023 às 18:03	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado